

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009**  
**(Do Poder Executivo)**

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dá nova redação ao *caput* do art. 9º do Substitutivo apresentado pelo Relator, ao Projeto de Lei nº 5.139 de 2009:

“Art. 9º Extingue-se o processo coletivo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais.”

**JUSTIFICATIVA**

O substitutivo apresentado permite que a ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais seja sanada em qualquer tempo e grau de jurisdição pelo autor, de forma a possibilitar o julgamento do mérito do processo e evitar a sua extinção, prevista no art. 267, inciso VI, do CPC, sem que antes sejam conferidas todas as possibilidades para a correção do defeito processual. Permite, inclusive, a substituição do autor por qualquer legitimado, que poderá adotar as medidas cabíveis para sanar o vício, em prazo a ser fixado pelo juiz.

Ao permitir tal correção em qualquer fase processual, essa regra prestigia a insegurança jurídica subvertendo o sistema processual vigente, que exige a presença dos referidos requisitos processuais na propositura da ação, e permite a alteração da inicial somente até a citação, ficando o juiz obrigado a julgar a lide “nos termos em que foi proposta”, a teor do art. 128 do CPC, salvo a hipótese de direito superveniente (art. 462, CPC).

A regra viola a garantia constitucional à isonomia e ao contraditório, na medida em que não confere expressamente ao requerido direito de

resposta às manifestações do autor visando à correção dos referidos vícios processuais.

Por isso, sugere-se uma nova redação ao dispositivo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**